Cathedra Iuris
REVISTA CIENTÍFICA DE DIREITO
ISSN 3086-7444
CIÊNCIA · DIREITO · SOCIEDADE

v1.n1.2026

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DEVIDO PROCESSO: OS LIMITES JURÍDICOS DA DECISÃO AUTOMATIZADA NO DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO

ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND DUE PROCESS: THE LEGAL LIMITS OF AUTOMATED DECISION-MAKING IN BRAZILIAN ADMINISTRATIVE LAW

INTELIGENCIA ARTIFICIAL Y DEBIDO PROCESO: LOS LÍMITES JURÍDICOS DE LA DECISIÓN AUTOMATIZADA EN EL DERECHO ADMINISTRATIVO BRASILEÑO

Bruno Magera Conceiçao[1]

https://doi.org/10.68222/dxeqrp37

PUBLICADO 08.2026

RESUMO

A transformação digital da Administração Pública brasileira ampliou o uso de sistemas automatizados na tomada de decisões administrativas, e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) é o caso mais visível dessa mudança. Este artigo examina os limites jurídicos e constitucionais da decisão administrativa automatizada no Direito Administrativo brasileiro e contrapõe o ganho de eficiência operacional às garantias do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e do dever de motivação. A pesquisa é qualitativa e documental e analisa a Constituição Federal de 1988, a Lei de Processo Administrativo Federal (Lei nº 9.784/1999), o art. 20 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) e o diagnóstico do Tribunal de Contas da União no Acórdão 634/2025 – Plenário. O indeferimento automatizado sumário de direitos sociais, sem instrução probatória adequada e sem oportunidade de cumprimento de exigências, viola o devido processo e acarreta a nulidade do ato administrativo. Ao final, propõe-se uma matriz de admissibilidade da automação construída sobre o grau de vinculação do ato e sobre seu caráter ampliativo ou restritivo de direitos.

PALAVRAS-CHAVE: Decisão Administrativa. Automatizada. Devido Processo Legal. INSS. LGP. TCU.

ABSTRACT

Digital transformation in Brazilian Public Administration has expanded the use of automated decision-making systems, and the National Social Security Institute (INSS) is the clearest example of that shift. This article examines the legal and constitutional limits of automated administrative decisions under Brazilian Administrative Law and sets the gain in operational efficiency against the guarantees of due process, audi alteram partem, and the duty to provide rationale.

[1] Advogado (OAB/SP 358.637), inscrito desde 2015. Bacharel em Direito pela Faculdade Campo Limpo Paulista (FACCAMP), possui MBA em Gestão de Projetos Organizacionais pela mesma instituição, pós-graduação lato sensu em Direito Civil e Direito Processual Civil e especialização lato sensu em Execução Criminal e Tribunal do Júri, ambas pela Faculdade Legale. É Master of Science in Legal Studies, com ênfase em Direito Internacional, pela MUST University (Flórida, EUA), título com equivalência reconhecida no Brasil pela Universidade da Amazônia (UNAMA) como Mestre em Direitos Fundamentais.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

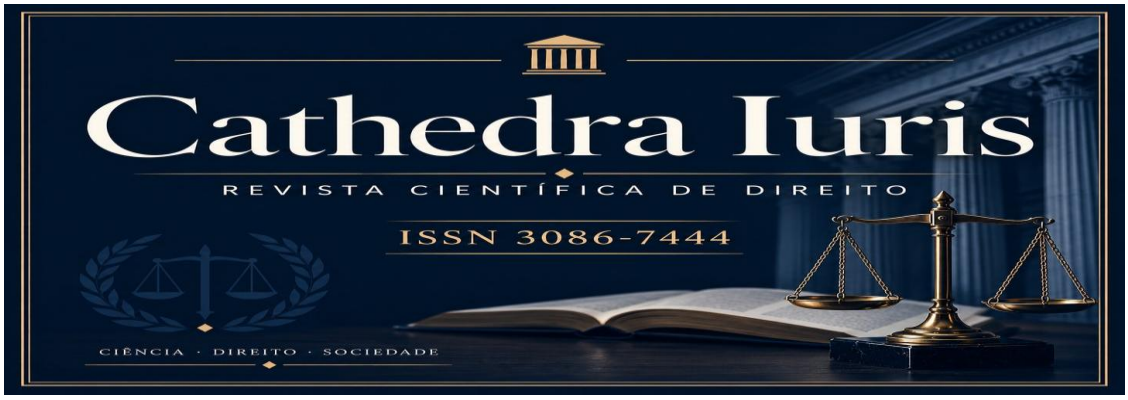

v1.n1.2026

The research is qualitative and documentary and analyzes the 1988 Federal Constitution, the Federal Administrative Procedure Act (Law No. 9.784/1999), Article 20 of the General Data Protection Law (Law No. 13.709/2018), and the findings of the Brazilian Federal Court of Accounts (Ruling 634/2025 – Plenary). Summary automated denials of social rights, issued without adequate evidentiary instruction or an opportunity for document rectifications, violate due process and render the administrative act null and void. The article closes with a framework for automated decision admissibility based on the act's level of discretion and its beneficial or restrictive impact on individual rights.
KEYWORDS: Automated Administrative Decision. Due Process of Law; INSS. LGPD. TCU.

RESUMEN
La transformación digital de la Administración Pública brasileña ha ampliado el uso de sistemas automatizados en la toma de decisiones, y el Instituto Nacional del Seguro Social (INSS) es el caso más visible de ese cambio. Este artículo examina los límites jurídicos y constitucionales de la decisión administrativa automatizada en el Derecho Administrativo brasileño y contrapone la eficiencia operativa a las garantías del debido proceso, la contradicción y el deber de motivación. La investigación es cualitativa y documental y analiza la Constitución Federal de 1988, la Ley de Procedimiento Administrativo Federal (Ley nº 9.784/1999), el art. 20 de la Ley General de Protección de Datos Personales (Ley nº 13.709/2018) y los diagnósticos del Tribunal de Cuentas de la Unión (Acuerdo 634/2025 – Plenario). La denegación automatizada sumaria de derechos sin instrucción adecuada viola el debido proceso y produce la nulidad del acto. Se propone una matriz de admisibilidad basada en la discrecionalidad y el carácter del acto.
PALABRAS CLAVE: Decisión Administrativa Automatizada. Debido Proceso Legal. INSS. LGPD; TCU.

INTRODUÇÃO

A Administração Pública brasileira ampliou o uso de algoritmos e de sistemas de análise automatizada no Poder Executivo, movida pela busca de eficiência e pelo volume das demandas dos cidadãos. O marco regulatório do Governo Digital (Lei nº 14.129/2021) estimula a prestação digital de serviços públicos e o uso de tecnologia para automatizar triagens, cruzamentos de dados e a prolação de respostas administrativas.

A transição para modelos algorítmicos, porém, atinge garantias fundamentais do cidadão. No contencioso previdenciário, o INSS é o principal campo de aplicação da decisão automatizada no país. A auditoria do Tribunal de Contas da União (TCU) registrada no Acórdão 634/2025 – Plenário apontou que a automação em massa dos indeferimentos de benefícios previdenciários ocorre sem que os documentos sejam analisados em detalhe e sem que a fase

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

de saneamento de exigências seja oferecida ao segurado — falha estrutural que, como se verá adiante, independe de a automação errar mais ou menos do que a análise manual.

A pergunta que orienta a investigação é a seguinte: quais são os limites jurídicos constitucionais e infraconstitucionais para a validade das decisões administrativas tomadas de forma automatizada no Brasil, e em que condições a intervenção humana é juridicamente indispensável?

O objetivo geral é analisar se o modelo de decisão automatizada no Direito Administrativo brasileiro é compatível com os princípios constitucionais do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, CF/88), da motivação e da legalidade (art. 37, caput, CF/88), à luz das normas da Lei nº 9.784/1999, do art. 20 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) e dos parâmetros fixados pela governança judicial do Conselho Nacional de Justiça (Resolução CNJ nº 615/2025).

1 – REFERENCIAL TEÓRICO

1.1 O Devido Processo Administrativo e o Dever de Motivação (CF/88 e Lei nº 9.784/1999)

No ordenamento jurídico brasileiro, o processo administrativo é garantia fundamental do cidadão diante do exercício do poder estatal (art. 5º, LIV e LV, CF/88). A Lei nº 9.784/1999 concretiza essa garantia na Administração Pública Federal por meio de três postulados centrais. O primeiro é o dever de motivação concreta e congruente (Arts. 2º, parágrafo único, VII, e 50), segundo o qual o ato administrativo deve declarar os fundamentos de fato e de direito que determinaram a decisão; o § 1º do art. 50 exige motivação clara e congruente, e o § 2º admite meios mecânicos ou automatizados para a reprodução de atos, desde que esse mecanismo não prejudique o direito das partes nem a fundamentação individualizada. O segundo postulado é o direito à instrução e ao saneamento (Art. 39): se, antes da decisão final, faltar documento ou for necessária a complementação, o órgão administrativo deve notificar o interessado para suprir a falta, por meio da "carta de exigências". O terceiro é o dever de decisão expressa (Arts. 48 e 49), pelo qual a Administração deve decidir de forma fundamentada nos processos administrativos de sua competência e responder aos argumentos apresentados pelo administrado.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Cathedra Iuris
REVISTA CIENTÍFICA DE DIREITO
ISSN 3086-7444
CIÊNCIA · DIREITO · SOCIEDADE

v1.n1.2026

1.2 A Proteção de Dados e Decisões Automatizadas no Direito Brasileiro: Art. 20 da LGPD (Lei nº 13.709/2018)

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) organizou o tratamento de dados no Brasil. O caput do art. 20 assegura ao titular o direito de solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses. Adicionalmente, a LGPD não impôs a presença humana na etapa de reapreciação no âmbito do direito privado geral.

No Direito Administrativo, porém, a incidência da LGPD não afasta as exigências do regime jurídico-administrativo: os princípios da legalidade, eficiência e motivação (art. 37, CF/88) e as regras da Lei nº 9.784/1999 permanecem vigentes e exigem que toda decisão ou revisão que afete direitos individuais tenha autoria responsável e fundamentação compreensível.

1.3 O Marco Legal da IA (PL nº 2.338/2023) e o Governo Digital (Lei nº 14.129/2021)

A legislação sobre governo digital no Brasil (Lei nº 14.129/2021) incentiva a automação de processos como forma de desburocratização. A regulamentação específica dos sistemas de inteligência artificial ainda está em debate no Congresso Nacional, no Projeto de Lei nº 2.338/2023 (Marco Legal da IA).

1.4 A Governança da Inteligência Artificial no Poder Judiciário: Da Resolução CNJ nº 332/2020 à Resolução CNJ nº 615/2025

A regulação editada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) volta-se ao Poder Judiciário, mas estabelece o padrão ético-jurídico mais avançado no Brasil sobre o uso de IA pelo Estado.

A matéria foi estruturada pela Resolução CNJ nº 332/2020 e atualizada pela Resolução CNJ nº 615/2025, que disciplinou o uso de IA generativa e de sistemas automatizados nos tribunais. A norma reafirma três exigências: supervisão humana efetiva, com vedação expressa à prolação de decisões judiciais finais exclusivamente por algoritmos; transparência e explicabilidade, de modo que as partes compreendam os critérios adotados pelo modelo de IA; e prevenção de vieses discriminatórios e auditabilidade continuada dos sistemas.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Essas balizas valem para o Judiciário, mas servem de referencial para o controle de legitimidade dos atos administrativos decisórios automatizados no Poder Executivo.

2 – METODOLOGIA

O estudo é qualitativo, exploratório e documental, e usa o método dedutivo. A pesquisa se organiza em três eixos de análise. O primeiro é a análise normativa, que examina a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 9.784/1999, a Lei nº 13.709/2018 (LGPD), a Lei nº 14.129/2021 e a Resolução CNJ nº 615/2025. O segundo é a análise de controle de contas, voltada à avaliação do Acórdão 634/2025 – Plenário do Tribunal de Contas da União (Processo TC 008.309/2024-8, Relator Min. Aroldo Cedraz), que apreciou auditoria operacional nos sistemas de análise automatizada de benefícios previdenciários do INSS. O terceiro é a análise jurisprudencial, que compreende o levantamento de precedentes dos Tribunais Regionais Federais, sobre as demandas de nulidade por indeferimento automático de benefícios e sobre os reflexos processuais do Tema 1.124 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3 – RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 A Prática das Decisões Automatizadas no INSS e o Diagnóstico do TCU (Acórdão 634/2025 – Plenário)

O INSS adotou o processamento automatizado para reduzir a extensa fila nacional de requerimentos de aposentadorias, pensões e auxílios. A auditoria operacional apreciada pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 634/2025 – Plenário mostrou distorções na automação da autarquia. Quanto à taxa de erro, o TCU estimou que cerca de 10,9% dos indeferimentos efetuados por análise automatizada entre janeiro e maio de 2024 foram indevidos, índice que se revelou até menor do que o apurado na análise manual conduzida por servidores em 2023, de 13,2%. Esse dado exige uma ressalva metodológica: se o critério fosse exclusivamente a acurácia, a comparação não sustentaria uma objeção específica à automação, já que o indeferimento manual errou proporcionalmente mais do que o automatizado. A crítica sustentada neste artigo não é, portanto, quantitativa, e sim estrutural — o vício da automação não está em errar mais do que o servidor humano, mas em suprimir, pela própria arquitetura do processamento, as garantias que permitiriam corrigir o erro antes da decisão final, a saber, a

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

análise individualizada da documentação, a emissão de carta de exigências e a motivação congruente com o caso concreto. Um indeferimento manual equivocado ainda nasce de um processo que, ao menos formalmente, comporta saneamento e motivação individualizada; o indeferimento automatizado, tal como diagnosticado pelo TCU, elimina essa possibilidade já na origem.

Além da taxa de erro, o relatório apontou distorção por metas de produtividade: o modelo de pontuação e produtividade dos servidores públicos do INSS premia a finalização rápida de processos, e quando a análise documental é complexa, a estrutura do sistema leva ao indeferimento sumário em vez da instrução probatória adequada. A auditoria constatou, ainda, falta de treinamento e suporte técnico, pois os servidores atuantes no suporte não dispõem de ferramentas nem de capacitação tempestiva para sanar as inconsistências identificadas pelos robôs de análise. O TCU determinou ao INSS que compatibilize as metas de produtividade com a qualidade da instrução processual, implante avaliações periódicas de qualidade sobre as decisões automatizadas e deixe de indeferir sem oferecer antes ao cidadão a oportunidade de saneamento das exigências.

3.2 Vícios do Indeferimento Automático: Motivação Padronizada e Supressão do Saneamento

Os casos de indeferimento automático entram em conflito com dois preceitos da Lei nº 9.784/1999. O primeiro é a motivação genérica por erro de preenchimento: o sistema automatizado costuma indeferir o pedido de benefício ao identificar discrepâncias formais nos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) ou no preenchimento do formulário inicial pelo segurado, e a resposta genérica daí resultante (ex.: "Benefício indeferido por falta de qualidade de segurado"), por não especificar quais vínculos deixaram de ser reconhecidos nem por qual motivo técnico, padece de vício insanável de fundamentação (art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999). O segundo é a violação do dever de saneamento (Art. 39 da Lei nº 9.784/1999): ao detectar a falta de um documento, o sistema emite o indeferimento imediato, conduta que afronta o dever de saneamento do art. 39 da Lei nº 9.784/1999.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Cathedra Iuris
REVISTA CIENTÍFICA DE DIREITO
ISSN 3086-7444
CIÊNCIA · DIREITO · SOCIEDADE

v1.n1.2026

3.3 Matriz Sugerida de Admissibilidade da Decisão Automatizada no Direito Administrativo

A matriz analítica abaixo sugere a admissibilidade do uso de sistemas automatizados no Poder Executivo a partir de duas variáveis centrais: o grau de vinculação do ato e o impacto sobre os direitos do administrado.

Categoria do Ato Administrativo	Impacto sobre o Administrado	Admissibilidade da Automação Total (Sem Supervisão Humana Prévia)	Requisitos Obrigatórios de Validade
Ato Totalmente Vinculado	Ampliativo (Deferimento / Concessão de Direito)	Admissível	Cruzamento de dados auditáveis; transparência dos critérios algorítmicos.
Ato Totalmente Vinculado	Restritivo (Indeferimento / Negativa de Benefício)	Inadmissível	Necessidade de emissão prévia de exigência (saneamento) ou validação por agente humano.
Ato Discricionário ou Complexo	Ampliativo ou Restritivo	Inadmissível	O algoritmo deve atuar apenas como suporte/triagem; a decisão final é exclusiva do agente competente.

3.4 Consequências Jurídicas e Controle Jurisdicional

A 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) firmou entendimento de que o indeferimento automático e robotizado pelo INSS, sem oportunizar o cumprimento de exigências, viola o direito do segurado e configura o interesse de agir (Tema 350/STF). Nessa situação, afasta-se a incidência de eventuais penalizações do Tema 1.124/STJ quanto à fixação dos efeitos financeiros na citação, pois a ausência de complementação probatória decorreu da própria conduta da autarquia em indeferir o pedido de plano. Assim, preservam-se os efeitos financeiros do benefício desde a Data de Entrada do Requerimento (DER) (TRF4, AG 5025666-26.2024.4.04.0000, 9ª Turma, Rel. Des. Paulo Afonso Brum Vaz, julgado em 12/11/2024).

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Cathedra Iuris
REVISTA CIENTÍFICA DE DIREITO
ISSN 3086-7444
CIÊNCIA · DIREITO · SOCIEDADE

v1.n1.2026

4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A automação da tomada de decisão administrativa é útil para dar celeridade e eficiência à Administração Pública. A redução de filas, porém, não pode ser obtida com a supressão de direitos fundamentais e o esvaziamento das garantias constitucionais do administrado.

A decisão automatizada que restringe direitos sem supervisão humana e sem oportunidade de saneamento de pendências tem vícios insanáveis de motivação (art. 50 da Lei nº 9.784/1999) e de devido processo (art. 5º, LIV e LV, CF/88), como diagnosticou o TCU no Acórdão 634/2025 – Plenário.

Para adequar juridicamente o uso da inteligência artificial no Poder Executivo brasileiro, recomendam-se quatro diretrizes operacionais. A primeira é a automação restrita a concessões, isto é, a atos ampliativos: a automação ponta a ponta, sem intervenção humana prévia, deve ficar limitada ao deferimento de pedidos em que todos os requisitos legais vinculados já estejam preenchidos nos bancos de dados oficiais. A segunda é a obrigatoriedade do saneamento automatizado: antes de emitir qualquer resposta conclusiva desfavorável, o sistema deve gerar automaticamente a notificação ao administrado para complementação documental (art. 39 da Lei nº 9.784/1999). A terceira é o filtro humano obrigatório nos indeferimentos: nenhum indeferimento administrativo deve ser consolidado exclusivamente por algoritmo, sem validação ou possibilidade de revisão por servidor público para examinar as peculiaridades do caso concreto. A quarta, e última, é a governança e auditabilidade algorítmica, ou seja, a aplicação dos princípios de explicabilidade, auditabilidade continuada e avaliação de impactos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021. Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e o aumento da eficiência pública. Brasília, DF: Presidência da República.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Cathedra Iuris
REVISTA CIENTÍFICA DE DIREITO
ISSN 3086-7444
CIÊNCIA · DIREITO · SOCIEDADE

v1.n1.2026

BRASIL. Presidência da República. Mensagem nº 288, de 8 de julho de 2019. Veto parcial ao Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2019 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais). Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução CNJ nº 332, de 21 de agosto de 2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução CNJ nº 615, de 11 de março de 2025. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ.

BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de Lei nº 2.338, de 2023. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Brasília, DF: Senado Federal / Câmara dos Deputados.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 634/2025 – Plenário. Processo TC 008.309/2024-8. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Sessão de 26 de março de 2025. Brasília, DF: TCU.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Agravo de Instrumento nº 5025666-26.2024.4.04.0000/RS. Relator: Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz. 9ª Turma. Julgado em 12 de novembro de 2024.

JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 44. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

SUNDFELD, Carlos Ari. Direito Administrativo para Céticos. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.